



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043849-93.2010.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço
Apelado : Mailson Lima Maciel
Advogado : Em causa própria

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MERA REPETIÇÃO DA INICIAL E DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. REJEIÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, por si só, motivo bastante para negar conhecimento ao recurso

CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. PACTUAÇÃO LEGAL. DESPESA COM REGISTRO DO CONTRATO. INERENTE À ATIVIDADE FINANCEIRA. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA COBRANÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. AFRONTA A RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 E AS REGRAS DO CDC.

PROVIMENTO PARCIAL.

“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Resp. 1.255.573/ RS)

O encargo denominado registro do contrato não pode ser transferido ao consumidor, quer por se tratar de custo inerente à atividade da instituição financeira, quer por não haver prova de que o contrato foi efetivamente registrado. O encargo em questão está nitidamente vinculado à atividade da instituição financeira, não se mostrando adequado transferi-lo ao consumidor, com o objetivo de incrementar o valor total das despesas.

A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, a mesma deve encontrar-se explícita e claramente discriminada no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta à referida Resolução e às regras do CDC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela BV Financeira S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls.83/87), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por Mailson Lima Maciel, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, e observando os limites do pleito inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de repetição do indébito para condenar a instituição promovida a pagar ao promovente os valores cobrados a título de TAC, serviços de terceiros e registro de contrato, em dobro, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC desde a data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte promovida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 20, § 3º do Código de processo Civil.”

Em suas razões recursais, às fls.88/105, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de onerosidade excessiva e fato superveniente autorizador de revisão contratual.

Afirma que o apelado não tem razão ao postular as modificações relatadas na exordial e sustenta a legalidade da cobrança das tarifas bancárias.

Assevera ainda que o contrato foi redigido de forma transparente, sendo o dever de informação amplamente atendido.

Ao final, requer o provimento do apelo, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando o promovente nas custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20%.

Contrarrazões ofertadas às fls. 116/120, defendendo o não conhecimento do recurso, tendo em vista que as razões da apelação são mera repetição dos argumentos constantes na defesa. Não sendo o entendimento, pugna pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 137/141, opina pelo provimento parcial do apelo, para que seja declarada legal a tarifa de cadastro, determinando a repetição do indébito de forma simples.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O recorrido defende o não conhecimento da apelação, tendo em vista que suas razões são meras repetições dos argumentos constantes na defesa.

Razão não lhe assiste.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, por si só, motivo bastante para negar conhecimento ao recurso, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. APTIDÃO PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. 1.- **Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.** 2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não prejudicando Princípio da Dialeticidade Recursal. 3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 175.517; Proc. 2012/0092352-7; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19/06/2012; DJE 27/06/2012)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Ultrapassada essa questão, passo à análise do apelo.

Inicialmente verifico que, embora o ministério público tenha opinado pelo provimento parcial do apelo, para que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos de forma simples, a apelante não apresentou argumentos contra a devolução em dobro determinada na sentença, razão por que esta instância recursal está impedida de apreciar tal matéria, ante a ausência de devolutividade.

O ponto controvertido da presente demanda, portanto, versa em torno da legalidade da cobrança das tarifas de cadastro e de registro, além da quantia paga referente a serviços de terceiros.

TARIFA DE CADASTRO

Primeiramente, ressalta-se que, em relação às tarifas, o recente julgado do Resp 1.255.573/ RS, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, acerca da matéria, firmou as seguintes teses:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1.251.331 / RS / Segunda Seção – STJ / Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).”

No feito em tela, portanto há legalidade na cobrança da tarifa de cadastro, conforme entendimento firmado no julgado supracitado, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Verifica-se, portanto, que a cobrança apresenta-se devida, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido neste ponto.

REGISTRO DO CONTRATO

O encargo denominado registro do contrato não pode ser transferido ao consumidor, quer por se tratar de custo inerente à atividade da instituição financeira, quer por não haver prova de que o contrato foi efetivamente registrado. O encargo em questão está nitidamente vinculado à atividade da instituição financeira, não se mostrando adequado transferi-lo ao consumidor,

com o objetivo de incrementar o valor total das despesas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. JULGADO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. DEMAIS TARIFAS. ABUSIVIDADE. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. Ressalvado o entendimento da relatora, prestigia-se o do c. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento quanto à possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-01, quando expressamente pactuada. Consoante proclamou o c. STJ, em regime de recurso repetitivo, "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. " **São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de Inclusão de Gravame Eletrônico, Registro de Contrato, Promotora de Vendas e Serviços de Terceiros, com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.** (TJDF; Rec 2012.04.1.009270-0; Ac. 770.060; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 25/03/2014; Pág. 196)

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. Ação revisional de contrato. Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Previsão legal e contratual. Tarifa de cadastro. Contrato firmado sob a égide da resolução CMN 3.518/07. Valor não abusivo. Legalidade da cobrança. **Tarifa de registro e tarifa de emissão de carnê. Ausência de correspondência na resolução 3.518/07. Impossibilidade de repasse do custo ao consumidor. Ilegalidade. Exclusão da cobrança de tarifa de registro e tarifa de emissão de carnê.** Redistribuição do ônus da sucumbência. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 700,00 (setecentos reais) recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1001751-7; Foz do Iguaçu; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Marco Antonio Antoniassi; DJPR 25/03/2014; Pág. 427)

APELAÇÃO. JUROS. NORMALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA. TARIFA DE CADASTRO. SERVIÇOS DE TERCEIRO LEGALIDADE. DESPESAS COM REGISTRO DE CONTRATO E INSERÇÃO DE GRAVAME. INERENTE À ATIVIDADE FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e de modo a

constituir desequilíbrio econômico financeiro do contrato. A orientação do STJ, proclamada pela 2ª seção, no julgamento do recurso repetitivo RESP nº 973.827-rs, é no sentido de permitir-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, e orienta-se, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A tarifa de cadastro permanece válida, salvo se comprovada abusividade. **A despesa de registro de contrato e inserção de gravame é inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos desse registro ao contratante configura vantagem exagerada por parte do banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.** O mútuo bancário foi firmado na vigência da resolução nº 3.518/2007 que autorizava a cobrança por serviços de terceiro e o valor contratado não se mostra abusivo. (TJMT; APL 101217/2013; Capital; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 19/03/2014; DJMT 24/03/2014; Pág. 134)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONHECIMENTO PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conhece-se dos apelos em parte, diante da patente inovação recursal da matéria referente à comissão de permanência e face à ausência de sucumbência, e, portanto, de interesse em recorrer, quanto à cobrança de taxas, por parte do autor, e quanto à cobrança de IOF, por parte do réu, com amparo nos artigos 514 e 517 do CPC. 2. O entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, "por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000)" (AGRG no RESP 844.405/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 28/09/2010). 2.1. A constitucionalidade da MP 2.170-36/2001 é presumida até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. 3. A mera utilização da Tabela Price, como método de amortização da dívida, não implica em ilegalidade, quando observados os limites legais. 4. "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (RESP 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 4.1. A TAC não se confunde com a Tarifa de Cadastro prevista no contrato, pois os fatos geradores são distintos. 4.2. O fato gerador para a TAC é a concessão de crédito ao

mutuário e para a Tarifa de Cadastro é a realização de pesquisa em serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais. 5. "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (STJ - RESP 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 6. **A legitimidade da cobrança de tarifa a título de registro de contrato impõe que o banco esclareça objetivamente quais os serviços de fato contratados de terceiros fornecedores ou prestadores de serviços.** 6.1. **A singela informação inserida no contrato acerca da incidência de uma despesa, eventualmente custeada pelo banco, à míngua de clara discriminação e comprovação do referido custeio, viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 39, V e o art. 51, IV.** 7. O pagamento indevido de tarifa administrativa advém da observância do contrato, cujas falhas somente foram reconhecidas em razão da prestação jurisdicional, razão pela qual não deve haver repetição em dobro do indébito, mas somente a restituição de forma simples. 8. Apelo do autor improvido. Provido em parte o apelo do réu. (TJDF; Rec 2013.01.1.001028-0; Ac. 768.987; Quinta Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 21/03/2014; Pág. 177)

COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS

No que tange à autorização para as instituições financeiras efetuarem a "Cobrança de Serviço de Terceiros", a Resolução nº 3.518/2007 alterada pela Resolução nº 3.693/2009, do Conselho Monetário Nacional, então vigente por ocasião da celebração do contrato, regulamentou nos seguintes termos:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitada no contrato.

No caso concreto, verifica-se, no quadro referente ao Custo Efetivo Total da Operação, que há a previsão da cobrança de despesas com serviços de terceiros, no valor de R\$ 661,99 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) todavia, tenho que não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a instituição financeira, apesar de prever a cobrança, **não explicitou ou deixou claro quais os serviços efetivamente prestados.**

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, na parte final do artigo 46, aduz sobre o sentido e alcance das cláusulas contratuais.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, **ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.**”

Diante disso, verificando-se a falta de transparência do contrato, em relação às despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução 3.518/2007, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor, **restando caracterizada a cobrança indevida, para fins de restituição.**

Considerando que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, mas, sim, de porção considerável da sua pretensão, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes litigantes (art. 21 do CPC) no percentual de 50%, compensados entre si.

Nessa diapasão, cabe ao promovente a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba de sucumbência e 50% (cinquenta por cento) ao promovido, nos termos do art. 21 do CPC, observando-se, no entanto, os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser aquele beneficiário da justiça gratuita.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E

HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. - Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente. - Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 602.511/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 18.04.2005, p 371)

Por todo o arrazoado, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apelatório**, apenas para excluir da condenação os valores referentes à cobrança da tarifa de cadastro, mantendo os demais termos da sentença vergastada. Sucumbência recíproca, cabendo ao promovente, a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba de sucumbência e 50% (cinquenta por cento) ao promovido, nos termos do art. 21 do CPC, observando-se, no entanto, os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser aquele beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 152, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora